PREFEITURA DE
MIGUELÓPOLIS

miguelopolis.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Segunda-feira, 21 de setembro de 2026 · Ano X · Edição nº 1675

Publicação Oficial do Município de Miguelópolis, conforme Lei Municipal nº 3.622, de 2016



PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Outros atos administrativos

PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04
dpamiguelopolis@gmail.com

PORTARIA Nº 17.037, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026

Concede **abono de permanência** à servidora municipal e dá outras providências.

JULIO FERREIRA DO CARMO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFORME LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E,

- **CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 4.539/2022;
- **CONSIDERANDO** as informações prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis;

RESOLVE:

Artigo 1º. CONCEDER **ABONO PERMANÊNCIA** à servidora municipal **NEUSA DA SILVA TEIXEIRA STABILE, Matricula 1266**, contados do Requerimento Administrativo nº 2822/2026.

Art. 2º. Fica estipulado como valor inicial do abono de permanência o correspondente ao valor da contribuição previdenciária ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis, pela aplicação da alíquota vigente.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Miguelópolis-SP, 11 de setembro de 2026.

JULIO FERREIRA DO CARMO
Assinado de forma digital por JULIO FERREIRA DO CARMO
DN: cn=JULIO FERREIRA DO CARMO, o=PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS, ou=PREFEITO MUNICIPAL, email=gabinete@miguelopolis.sp.gov.br, c=BR
Dados: 2026.09.21 17:57:12 -03'00'

Júlio Ferreira do Carmo
Prefeito

Portaria publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura de Miguelópolis, Estado de São Paulo, na data supra.

gov.br
Documento assinado digitalmente
TIAGO DANTAS ARAKI
Data: 21/09/2026 17:54:37-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Diretor do Departamento de Recursos Humanos

Tiago Dantas Araki

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS

Estado de São Paulo

Prefeito Municipal

Portaria nº 17.038 de 11/09/2026.

RATIFICA CONCESSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E SEXTA PARTE.

JULIO FERREIRA DO CARMO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA E DEMAIS LEGISLAÇÃO EM VIGOR,

R E S O L V E:

Artigo 1º. Fica **RATIFICADA a concessão de Adicional por Tempo de Serviço** à servidora municipal **ELIZABETE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA - MATRÍCULA 131,** ocupante do cargo de provimento efetivo de **Técnico de Enfermagem,** Referência **04,** que completou em **01/07/2026, 10.950 (dez mil, novecentos e cinquenta) dias de serviço prestado ao município**, correspondendo a **30 (trinta)** anos.

Parágrafo único: Pelo tempo de serviço prestado ao Município, à referida servidora é concedido o **10º (décimo) triênio**, ou seja, **50% (cinquenta por cento)** sobre seus vencimentos.

Art. 2º. Fica **RATIFICADA a concessão de Adicional de Sexta Parte** dos vencimentos integrais, à servidora municipal citada no artigo 1º, que completou em **01/07/2016, 20 (vinte)** anos de efetivo exercício.

Artigo 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos às respectivas datas.

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 11 de setembro de 2026.

JULIO FERREIRA DO CARMO

Assinado de forma digital por JULIO FERREIRA DO CARMO
DN: cn=JULIO FERREIRA DO CARMO, o=PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS, ou=PREFEITO MUNICIPAL, email=gabinete@miguelopolis.sp.gov.br, c=BR
Dados: 2026.09.21 18:00:16 -03'00'

Júlio Ferreira do Carmo
Prefeito Municipal

Portaria publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, Estado de São Paulo, na data supra.

gov.br
Documento assinado digitalmente
TIAGO DANTAS ARAKI
Data: 21/09/2026 17:57:53-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Diretor do Departamento de Recursos Humanos
P/ Tiago Dantas Araki
Diretor

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS

Estado de São Paulo

Prefeito Municipal

Portaria nº 17.039 de 21/09/2026.

RATIFICA CONCESSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E SEXTA PARTE.

JULIO FERREIRA DO CARMO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA E DEMAIS LEGISLAÇÃO EM VIGOR,

R E S O L V E:

Artigo 1º. Fica **RATIFICADA a concessão de Adicional por Tempo de Serviço** à servidora municipal senhora **LUCIANA REGINA GIROTO BUCK - MATRÍCULA 290,** ocupante do cargo de provimento efetivo de **Cirurgião Dentista,** Referência **16,** que completou em **13/09/2026, 10.950 (dez mil, novecentos e cinquenta) dias de serviço prestado ao município**, correspondendo a **30 (trinta)** anos.

Parágrafo único: Pelo tempo de serviço prestado ao Município, à referida servidora é concedido o **10º (décimo) triênio**, ou seja, **50% (cinquenta por cento)** sobre seus vencimentos.

Art. 2º. Fica **RATIFICADA a concessão de Adicional de Sexta Parte** dos vencimentos integrais, à servidora municipal citada no artigo 1º, que completou em **13/09/2026, 20 (vinte)** anos de efetivo exercício.

Artigo 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos às respectivas datas.

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 21 de setembro de 2026.

JULIO FERREIRA DO CARMO

Assinado de forma digital por JULIO FERREIRA DO CARMO
DN: cn=JULIO FERREIRA DO CARMO, o=PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS, ou=PREFEITO MUNICIPAL, email=gabinete@miguelopolis.sp.gov.br, c=BR
Dados: 2026.09.21 18:01:17 -03'00'

Júlio Ferreira do Carmo
Prefeito Municipal

Portaria publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, Estado de São Paulo, na data supra.

gov.br
Documento assinado digitalmente
TIAGO DANTAS ARAKI
Data: 21/09/2026 17:59:07-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Diretor do Departamento de Recursos Humanos
P/ Tiago Dantas Araki
Diretor

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS

Estado de São Paulo

Prefeito Municipal

Portaria nº 17.040 de 21/09/2026.

RATIFICA CONCESSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E SEXTA PARTE.

JULIO FERREIRA DO CARMO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA E DEMAIS LEGISLAÇÃO EM VIGOR,

R E S O L V E:

Artigo 1º. Fica **RATIFICADA a concessão de Adicional por Tempo de Serviço** à servidora municipal senhora **JOANA D ARC FARIA CANDIDO - MATRÍCULA 211,** ocupante do cargo de provimento efetivo de **AUXILIAR ADMINISTRATIVO,** Referência **06,** que completou em **01/04/2026, 14.235 (catorze mil, duzentos e trinta e cinco) dias de serviço prestado ao município**, correspondendo a **39 (trinta)** anos.

Parágrafo único: Pelo tempo de serviço prestado ao Município, à referida servidora é concedido o **13º (décimo terceiro) triênio**, ou seja, **65% (sessenta e cinco por cento)** sobre seus vencimentos.

Art. 2º. Fica **RATIFICADA a concessão de Adicional de Sexta Parte** dos vencimentos integrais, à servidora municipal citada no artigo 1º, que completou em **14/10/2006, 20 (vinte)** anos de efetivo exercício.

Artigo 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos às respectivas datas.

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 21 de setembro de 2026.

JULIO FERREIRA DO CARMO

Assinado de forma digital por JULIO FERREIRA DO CARMO
DN: cn=JULIO FERREIRA DO CARMO, o=PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS, ou=PREFEITO MUNICIPAL, email=gabinete@miguelopolis.sp.gov.br, c=BR
Dados: 2026.09.21 17:59:43 -03'00'

Júlio Ferreira do Carmo
Prefeito Municipal

Portaria publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, Estado de São Paulo, na data supra.

gov.br
Documento assinado digitalmente
TIAGO DANTAS ARAKI
Data: 21/09/2026 17:58:30-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Diretor do Departamento de Recursos Humanos
P/ Tiago Dantas Araki
Diretor

PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04
dpamiguelopolis@gmail.com

PORTARIA Nº 17.041, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026

Concede **abono de permanência** a servidora municipal e da outras providências.

JULIO FERREIRA DO CARMO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFORME LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E,

- **CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 4.539/2022;
- **CONSIDERANDO** as informações prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis;

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER **Abono de Permanência** ao servidor **MAURICIO SIMAO MOREIRA,** brasileiro, inscrito na Matricula nº: **857**, contados do Requerimento Administrativo 2977/2026.

Art. 2º. Fica estipulado como valor inicial do abono de permanência o correspondente ao valor da contribuição previdenciária ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis, pela aplicação da alíquota vigente.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Miguelópolis-SP, 21 de setembro de 2026.

JULIO FERREIRA DO CARMO

Assinado de forma digital por JULIO FERREIRA DO CARMO
DN: cn=JULIO FERREIRA DO CARMO, o=PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS, ou=PREFEITO MUNICIPAL, email=gabinete@miguelopolis.sp.gov.br, c=BR
Dados: 2026.09.21 17:56:41 -03'00'

Julio Ferreira do Carmo
Prefeito

Portaria publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura de Miguelópolis, Estado de São Paulo, na data supra.

gov.br
Documento assinado digitalmente
TIAGO DANTAS ARAKI
Data: 21/09/2026 17:52:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Diretor do Departamento de Recursos Humanos

P/ Tiago Dantas Araki

Procuradoria-Geral do Município

Pareceres

Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CHEFE DO PODER EXECUTIVO, E CONTROLADORA DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS – SP.

Parecer Jurídico n. 60/2026

Interessado: Gabinete do Prefeito Municipal e Controladoria Interna.

Assunto: Pretendida contratação, por inexigibilidade de licitação, de sociedade privada de advocacia para consultoria jurídica, auditoria tributária e patrocínio de medidas administrativas e judiciais destinadas à recuperação de créditos perante a União. Honorários *ad exitum*. Defesa institucional das atribuições da Procuradoria Jurídica Municipal. Legalidade. Risco de responsabilização. Improbidade administrativa.

EMENTA: *DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. PROCURADORIA JURÍDICA FORMALMENTE INSTITUÍDA E INTEGRADA POR PROCURADORES/ADVOGADOS PÚBLICOS EFETIVOS. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES QUE INTEGRAM O NÚCLEO PERMANENTE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL, CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE "ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO" PARA CONSULTORIA, AUDITORIA TRIBUTÁRIA E PATROCÍNIO DE CAUSAS VISANDO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA UNIÃO. TERMO DE RATIFICAÇÃO E ANUÊNCIA DO CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DA MOGIANA. INEXIGIBILIDADE. LEI Nº 14.133/2021, ARTS. 23, 53, 72, 73 E 74. EXCEPCIONALIDADE. ART. 37, II E XXI, DA CONSTITUIÇÃO. ADI 6.331/STF. MUNICÍPIO QUE OPTOU POR CRIAR CARREIRA PRÓPRIA DE PROCURADORES. IMPOSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO, POR VIA CONTRATUAL, DE ADVOCACIA PARALELA OU SUBSTITUTIVA DO QUADRO EFETIVO. ADPF 1.037/STF. PROTEÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DOS PROCURADORES MUNICIPAIS. TEMA 309/STF – RE 656.558/SP. CONTRATAÇÃO EXTERNA QUE, ALÉM DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS, EXIGE DEMONSTRAÇÃO DA "INADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELOS INTEGRANTES DO PODER PÚBLICO". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. EXISTÊNCIA, AO CONTRÁRIO, DE PROCURADORIA MUNICIPAL LEGALMENTE INCUMBIDA EXATAMENTE DAS ATIVIDADES OBJETO DA PRETENDIDA CONTRATAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUTORIZAÇÃO PARA TERCEIRIZAR FUNÇÃO PÚBLICA PERMANENTE. ESTATUTO DA ADVOCACIA, ART. 3º-A, QUE NÃO DERROGA O ART. 37, II E XXI, DA CONSTITUIÇÃO NEM O CAPUT DO ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021. TERMO QUE ANTECIPA A ESCOLHA DE "ESCRITÓRIO INDICADO PELO CMM" E HONORÁRIOS DE ATÉ 20% ANTES DO REGULAR PROCESSO MUNICIPAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. INVERSÃO DA SEQUÊNCIA DO ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. POTENCIAL REMUNERAÇÃO DE R$ 5.123.367,82 SOBRE CRÉDITOS ESTIMADOS EM R$ 25.616.839,11. POSSÍVEL DUPLICIDADE DE DESPESA COM ATIVIDADES JÁ ATRIBUÍDAS A SERVIDORES REMUNERADOS PELO ERÁRIO. LEI Nº 11.107/2005, ART. 2º, §1º, III. NORMA QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DO PRÓPRIO CONSÓRCIO PELOS ENTES CONSORCIADOS, E NÃO A TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DA ESCOLHA DE PARTICULAR EFETUADA PELO CONSÓRCIO PARA CONTRATO DIRETO COM CADA MUNICÍPIO. TCESP. PRECEDENTES ESPECÍFICOS JULGANDO IRREGULARES CONTRATOS DE ADVOCACIA PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS E TRIBUTÁRIOS. STJ. TERCEIRIZAÇÃO EM BLOCO DE CONSULTORIA E PATROCÍNIO JUDICIAL QUE PODERIAM SER EXECUTADOS POR ADVOGADOS PÚBLICOS. ILEGALIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO AUTOMATICIDADE. LEI Nº 8.429/1992 APÓS LEI Nº 14.230/2021. NECESSIDADE DE*

Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

DOLO ESPECÍFICO E, PARA O ART. 10, VIII, PERDA PATRIMONIAL EFETIVA. POSSÍVEL INCIDÊNCIA DO ART. 11, V, QUANDO COMPROVADOS DIRECIONAMENTO, FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER CONCORRENCIAL E FINALIDADE DE BENEFICIAR O PARTICULAR. RECENTE PRECEDENTE DO STJ. PARECER CONTRÁRIO À RATIFICAÇÃO, ANUÊNCIA OU CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE EXECUÇÃO DAS MEDIDAS JURÍDICAS PELA PROCURADORIA MUNICIPAL, COM POSSIBILIDADE, SE TECNICAMENTE NECESSÁRIO, DE CONTRATAÇÃO APENAS DE APOIO CONTÁBIL, TECNOLÓGICO OU PERICIAL ESPECIALIZADO, SEM TRANSFERÊNCIA DAS FUNÇÕES DE CONSULTORIA JURÍDICA E REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO.

A **PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS – SP**, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Lei Complementar n.º 3.663, de 10 de março de 2017, por intermédio de seu componente, Advogado Público da Fazenda Pública do Município de Miguelópolis – SP, nos termos de suas atribuições e competências (com poderes de representação em juízo ou fora dele ofertados pela Lei n.º 2.830, de 27 de dezembro de 2007 – Anexo XI, c.c. o art. 75, inc. III, do CPC), vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, em atendimento a consulta pleiteada nos autos do procedimento supra indicado, apresentar o seguinte

PARECER JURÍDICO[1]**,**

com fundamento na Constituição da República de 1988, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica do Município de Miguelópolis – SP, na Lei Complementar Municipal n.º 3.668, de 10 de março de 2017; na Lei Municipal n.º 2.146, de 29 de outubro de 1993; na Lei Municipal n.º 2.300, de 27 de agosto de 1998; na Lei Municipal n.º 3.246, de 26 de janeiro de 2012; Lei Municipal n.º 2.459, de 18 de janeiro de 2002; e no Decreto Municipal n.º 4.587, de 03 de dezembro de 2012, nos termos a seguir motivadamente expostos:

I – RELATÓRIO

Submete-se à Procuradoria Jurídica do Município documento denominado **“TERMO DE RATIFICAÇÃO E ANUÊNCIA”**, encaminhado pelo Consórcio de Municípios da Mogiana – CMM.

O documento objetiva obter manifestação do Município favorável à contratação direta, por inexigibilidade, de **“escritório de advocacia especializado”** para prestação de “serviços técnico-jurídicos de consultoria, auditoria tributária e patrocínio de causas

[1] O presente parecer se limita à análise tão somente do proposto pela consulta realizada.

judiciais", destinados à recuperação de créditos supostamente devidos pela União aos Municípios consorciados.

Foram indicadas sete frentes de recuperação:

Tese	Valor estimado
Ressarcimento SUS/Medicamentos	R$ 1.144.839,77
Verbas Previdenciárias	R$ 3.213.493,14
IRRF	R$ 2.015.247,67
Defasagem Tabela SUS – MAC	R$ 6.965.236,87
Recomposição FPM – Tributos	R$ 5.302.305,62
Recomposição FPM – Subvenções	R$ 5.945.000,00
PNAE – Merenda Escolar	R$ 1.030.716,04
Total estimado	**R$ 25.616.839,11**

São os valores consignados pelo próprio CMM.

A minuta pretende que Miguelópolis manifeste anuência à contratação direta do **"escritório de advocacia especializado indicado pelo CMM"**, prevendo honorários *ad exitum* limitados a **20% dos valores efetivamente recuperados** e declarando que esse arranjo estaria de acordo com o Tema 309 do Supremo Tribunal Federal.

Pretende ainda que o Município possa "ratificar as Inexigibilidades de Licitação, centralizadas pelo Consórcio" e posteriormente celebrar diretamente o contrato com o escritório privado.

É o relatório.

II – CONCLUSÃO JURÍDICA CENTRAL

A Procuradoria Jurídica Municipal **não deve aprovar o Termo**.

Mais do que isso: à vista dos elementos disponibilizados, **a contratação privada descrita não reúne condições jurídicas para ser realizada pelo Município de Miguelópolis**, porque pretende transferir a escritório particular um complexo de atividades que integra precisamente o núcleo permanente de atribuições que a legislação municipal conferiu aos **Procuradores e Advogados Públicos efetivos do Município**.

Não existe direito subjetivo de particular à terceirização da advocacia municipal.

Não existe presunção de incapacidade da Procuradoria Pública.

Não existe autorização legal para que um consórcio escolha um escritório privado e, a partir daí, converta os Municípios consorciados em contratantes individuais desse escritório.

E, sobretudo, **o Tema 309/STF não autoriza essa substituição**.

O precedente diz precisamente o contrário: contratação externa somente é constitucionalmente tolerável quando demonstrada a **inadequação da prestação pelos integrantes do próprio Poder Público**.

Essa demonstração inexiste no Termo.

III – A ADVOCACIA PÚBLICA É FUNÇÃO DE ESTADO, E NÃO MERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INTERCAMBIÁVEL COM ADVOCACIA PRIVADA

A Advocacia Pública não existe apenas para “ajuizar processos”.

Trata-se de instituição destinada à **defesa jurídica permanente** do ente público, à preservação da legalidade administrativa, à prevenção de ilícitos, à defesa do patrimônio público e à continuidade institucional independentemente da alternância dos governos.

A independência técnica decorrente da investidura por concurso público é precisamente o elemento que distingue a advocacia de Estado da advocacia contratada circunstancialmente pelo governante.

O Estatuto da Advocacia reconhece expressamente como advogados públicos os integrantes das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Municípios.

Em Miguelópolis, a opção político-administrativa já foi feita: **o Município criou e mantém estrutura própria de Advocacia Pública**.

A Lei Orgânica dispõe que a Procuradoria Jurídica constitui unidade de assessoramento técnico-jurídico ao Prefeito e demais órgãos administrativos e de representação judicial do Município. A própria norma atribui aos advogados e procuradores de carreira as competências de representar os direitos e interesses municipais, emitir pareceres, orientar contratos e atos administrativos e adotar medidas de defesa patrimonial.

A **LC Municipal nº 3.663/2017** é ainda mais expressiva. Seu art. 10 atribui à

Procuradoria Jurídica, entre outras funções, propor ações, defender e representar o Município, prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Chefe do Executivo e às Diretorias, examinar questões jurídicas, contratos, licitações, convênios e colaborar com a área financeira inclusive na tutela de créditos municipais. Essas atribuições encontram-se nas páginas 17 e 18 do diploma municipal encaminhado para análise.

Portanto, não se trata de um Município sem órgão jurídico próprio procurando excepcionalmente assistência externa.

Trata-se de Administração que **já possui órgão jurídico especializado e quadro permanente destinado exatamente à atividade que se pretende entregar a terceiro**.

IV – STF: O MUNICÍPIO PODE OPTAR POR CRIAR SUA PROCURADORIA; CRIADA A CARREIRA, NÃO SE PODE ESVAZIÁ-LA MEDIANTE ADVOCACIA PARALELA

É importante formular corretamente o argumento constitucional.

O art. 132 da Constituição não impõe aos Municípios, por si só, a criação de Procuradorias. O Supremo esclareceu isso expressamente na **ADI 6.331**.

Mas o mesmo julgamento contém a segunda parte, essencial neste caso: **uma vez feita a opção municipal pela instituição de corpo próprio de Procuradores, a carreira deve ser provida mediante concurso, e não é constitucionalmente legítima a autorização genérica de contratação privada para desempenhar representação jurídica municipal**.

A página oficial de jurisprudência constitucional do STF resume o precedente afirmando ser materialmente inconstitucional autorização de contratação **direta e genérica** de serviços de representação judicial e extrajudicial, justamente por ofensa à regra constitucional do concurso público.

Esse precedente é particularmente importante para Miguelópolis.

O problema não é a advocacia privada — absolutamente legítima em seu campo próprio.

O problema é utilizar contratação administrativa para constituir, na prática, **estrutura jurídica privada paralela à Procuradoria Pública efetiva**.

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 não pode transformar-se em instrumento para contornar o art. 37, II, da Constituição.

V – ADPF 1.037: FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA PROCURADORIA NÃO PODEM SER DESLOCADAS PARA ESTRUTURAS PARALELAS

Na **ADPF 1.037**, julgada em 2024, o Plenário do STF decidiu impedir que ocupantes de assessorias jurídicas comissionadas desempenhassem consultoria, assessoramento e representação judicial e extrajudicial que, segundo a estrutura jurídica local examinada, constituíam atividades privativas dos Procuradores Municipais. A decisão foi unânime.

É necessário fazer uma ressalva técnica: a ADPF examinava especificamente a organização jurídica do Município de Macapá, razão pela qual não se deve converter sua conclusão literal em regra automática para qualquer município brasileiro.

Todavia, o **vetor constitucional é inequivocamente relevante** para Miguelópolis: **quando o Município cria carreira pública própria e sua legislação reserva a ela consultoria, assessoramento e representação, não é juridicamente indiferente entregar o mesmo núcleo funcional a agentes externos.**

Miguelópolis fez justamente essa escolha institucional.

A contratação proposta invade o mesmo campo funcional.

VI – O TEMA 309/STF, CORRETAMENTE APLICADO, É ARGUMENTO CONTRÁRIO À CONTRATAÇÃO

O Termo afirma que os honorários e a contratação estariam em “conformidade com o Tema 309”.

Essa afirmação, tal como lançada, não procede.

No julgamento do **RE 656.558/SP – Tema 309**, o STF estabeleceu que a contratação direta de serviços advocatícios exige, além dos pressupostos ordinários:

“(i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público”

e

preço compatível com a responsabilidade profissional, considerado também o histórico de preços do escritório em situações similares.

Essa é a tese oficial de repercussão geral.

Logo, antes de perguntar se o escritório privado possui especialização, existe questão lógica antecedente:

Por que os Procuradores Municipais efetivos não poderiam desempenhar o serviço?

Nada no Termo responde.

E, no caso de Miguelópolis, a legislação aponta justamente em sentido contrário: os Procuradores **podem e devem** representar o Município, prestar consultoria jurídica e defender seu patrimônio.

O pressuposto constitucional não é "conveniência de terceirizar"

É **inadequação da prestação pelo quadro público**.

São coisas completamente distintas.

Não é suficiente alegar:

"o escritório tem experiência".

Tampouco:

"o escritório já atende outros Municípios".

Muito menos:

"o Município não pagará nada antecipadamente".

O **Tema 309** exige demonstração positiva de que a prestação por integrantes do próprio Poder Público é inadequada para aquele caso excepcional.

A inexistência dessa demonstração **impede a incidência legítima da exceção**.

VII – NÃO SE PODE PRESUMIR A INCAPACIDADE TÉCNICA DOS PROCURADORES EFETIVOS

Haveria, ademais, uma inversão institucional inadmissível caso se exigisse dos Procuradores que demonstrassem capacidade para impedir a terceirização.

Não.

O **ônus argumentativo** é da Administração que pretende afastar a solução institucional ordinária.

Os Procuradores ingressaram em carreira pública precisamente para:

- representar o Município;
- estudar legislação e jurisprudência;
- elaborar teses;
- propor demandas;
- contestar e recorrer;
- prestar consultoria jurídica;
- defender receitas e patrimônio público.

Não se exige do escritório privado especialização abstrata apenas porque ele se autodenomina "**especializado**"; tampouco é juridicamente aceitável concluir que advogados públicos efetivos são inadequados sem qualquer estudo objetivo de carga de trabalho, qualificação, complexidade ou impossibilidade material.

A contratação excepcional **não pode assentar-se na desvalorização presumida da própria carreira pública que o Município criou**.

VIII – O OBJETO É AMPLO, GENÉRICO E REPRESENTA TERCEIRIZAÇÃO EM BLOCO

Observe-se o alcance da contratação:

"consultoria, auditoria tributária e patrocínio de causas judiciais".

Não se está diante, ao menos pelo Termo, de uma controvérsia judicial extraordinária específica, como uma arbitragem internacional excepcional ou demanda técnica sem precedente envolvendo matéria completamente estranha à rotina municipal.

O que existe é um **pacote de sete teses**, abrangendo: SUS, Previdência, IRRF, FPM, subvenções e PNAE.

A amplitude é justamente indicativa de que se pretende terceirizar uma **atividade jurídica global de recuperação de receitas**.

O STJ já enfrentou situação de natureza extremamente semelhante.

No **REsp 1.505.356/MG**, a Corte analisou Município que havia terceirizado em bloco serviços técnico-jurídicos de assessoria, consultoria e patrocínio judicial e administrativo. O STJ registrou expressamente que eram atividades que **"bem poderiam ter sido executadas pelos advogados que integram, com vínculo público, a**

Prefeitura” e considerou ilegal a terceirização.

A disciplina de improbidade desse julgamento deve ser atualizada à Lei nº 14.230/2021, como se fará adiante.

Mas sua conclusão quanto à **ilegalidade da terceirização de funções ordinárias executáveis pelo quadro público permanece altamente pertinente**.

IX – O ART. 3º-A DO ESTATUTO DA OAB NÃO É UMA LICENÇA PARA TERCEIRIZAR TODA ADVOCACIA PÚBLICA

Poderia ser invocado o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, incluído pela Lei nº 14.039/2020, segundo o qual os serviços de advocacia possuem natureza técnica e singular quando demonstrada notória especialização.

Tal norma deve ser respeitada.

Mas sua leitura sistemática é indispensável.

Ela **não revogou**:

- o art. 37, II, da Constituição;
- o art. 37, XXI;
- a competência legal da Procuradoria Municipal;
- o caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021;
- a exigência de **inviabilidade de competição**;
- o Tema 309/STF.

Seria juridicamente absurdo interpretar o art. 3º-A como autorização para que toda União, Estado ou Município despedisse funcionalmente sua Advocacia Pública e transferisse suas causas a sociedades privadas simplesmente porque advocacia é atividade técnica.

A norma protege a natureza intelectual da advocacia. Não elimina a Advocacia Pública.

X – A LEI Nº 14.133/2021 EXIGE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, E NÃO APENAS “ESPECIALIZAÇÃO”

O art. 74 começa com a regra:

"É inexigível a licitação quando inviável a competição."

Depois enumera hipóteses, entre elas as consultorias, auditorias tributárias e o patrocínio de causas por profissional ou empresa de notória especialização.

Logo: **notória especialização ≠ inexigibilidade automática.**

É necessário demonstrar a inviabilidade competitiva concreta.

A existência de dezenas ou centenas de sociedades de advocacia capazes de trabalhar com direito tributário, previdenciário, constitucional, financeiro ou municipal impede tratar a contratação como inexigível apenas em razão do ramo de atuação.

O processo administrativo deve demonstrar por que as características da necessidade tornam objetivamente inadequado o procedimento competitivo.

O Termo não o faz.

XI – O TERMO INVERTE A ORDEM LEGAL DO ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021

Há outro vício particularmente grave.

O art. 72 exige que o processo de contratação direta seja previamente instruído com: documentação da demanda, estimativa de despesa, parecer jurídico, demonstração orçamentária, comprovação da qualificação do contratado, **razão da escolha**, **justificativa do preço** e, somente ao final, autorização da autoridade competente.

O Termo realiza o inverso.

Primeiro pede ao Prefeito que: **anuia ao escritório indicado pelo CMM** e aceite honorários de até **20%**.

Depois seriam "ratificadas" as inexigibilidades.

Isso inverte a lógica da Lei.

A escolha não pode preceder a justificativa da escolha.

O preço não pode ser aceito antes da justificativa do preço.

A autorização não pode esvaziar o controle jurídico que deve antecedê-la.

XII – "ESCRITÓRIO INDICADO PELO CMM": REDAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A IMPESSOALIDADE DA CONTRATAÇÃO

É especialmente preocupante que o documento peça ao Município anuência ao: **"escritório de advocacia especializado indicado pelo CMM".**

Nem sequer consta do Termo apresentado:

- a razão social;
- CNPJ;
- quadro técnico;
- Procuradores responsáveis;
- experiência individualizada em cada tese;
- valores históricos;
- justificativa para escolha;
- comparação objetiva com outras alternativas.

A conclusão parece preceder as premissas.

Em contratação por inexigibilidade, a "razão da escolha do contratado" não pode ser reduzida a: "foi indicado pelo Consórcio".

O art. 72, VI, exige motivação administrativa própria.

O Município é pessoa jurídica autônoma e seus agentes respondem pela decisão municipal.

Não existe delegação da responsabilidade jurídica ao CMM.

XIII – A LEI DOS CONSÓRCIOS NÃO AUTORIZA ESSA "CARONA" NA INEXIGIBILIDADE

O Termo invoca o art. 2º, §1º, III, da Lei nº 11.107/2005.

O dispositivo efetivamente estabelece que **o consórcio público** poderá ser contratado pela Administração dos entes consorciados com dispensa de licitação.

O dispositivo não diz: o escritório particular escolhido pelo consórcio poderá ser contratado diretamente por todos os Municípios.

A diferença jurídica é elementar.

O que a lei autoriza

Município → **contrata o Consórcio Público**.

O que o Termo pretende

Consórcio → escolhe sociedade privada → Município "ratifica" → Município celebra contrato próprio com a sociedade privada.

A segunda operação não é consequência jurídica automática da primeira.

Se Miguelópolis for parte contratante do escritório, **Miguelópolis precisa preencher autonomamente todos os pressupostos da contratação direta**.

A Lei nº 11.107/2005 **não criou uma "inexigibilidade por adesão".**

XIV – O PERCENTUAL DE 20% PODE REPRESENTAR MAIS DE R$ 5,1 MILHÕES

O Termo indica potencial total de recuperação de:

R$ 25.616.839,11.

Aplicados 20%, o comprometimento patrimonial potencial corresponde a:

R$ 5.123.367,82.

Dizer simplesmente que inexiste "custo inicial" não elimina o custo.

A diferença está apenas no momento de pagamento.

O Município já remunera seus Procuradores para exercer representação e consultoria jurídicas.

Se esses servidores possuem capacidade legal e material para promover a recuperação, a contratação externa gera risco evidente de **duplicidade econômica**: o Município paga permanentemente uma estrutura pública competente e, simultaneamente, destina até 20% do próprio crédito a particulares para executar a mesma atividade.

Isso é particularmente relevante para o controle da economicidade previsto no art. 37 da Constituição.

XV – O TEMA 309 TAMBÉM NÃO FIXOU "20%" COMO PERCENTUAL LEGAL

Outra interpretação que deve ser afastada é a ideia de que o Tema 309 legitimaria automaticamente remuneração de 20%.

Não legitimou.

O STF exige preço compatível com a responsabilidade profissional e determina que se examine inclusive o **valor médio anteriormente cobrado pelo escritório contratado em situações semelhantes**.

Consequentemente:

Tema 309 não equivale a "20% são válidos".

O Termo atribui ao precedente conteúdo que ele não possui.

XVI – PRECEDENTE DO TCE-SP PRATICAMENTE ESPECÍFICO AO CASO: AMÉRICO DE CAMPOS

O caso de maior utilidade prática para Miguelópolis é recente e pertence ao próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

No **TC-008723.989.24-0**, a Prefeitura de Américo de Campos contratou, por inexigibilidade fundada no **art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021**, sociedade de advogados para: consultoria e assessoria jurídica especializada, administrativa e judicial, para recuperação de pagamentos indevidos de contribuição previdenciária.

A descrição é extraordinariamente próxima de parte do objeto ora apresentado ao Município.

A Primeira Câmara do TCESP decidiu:

- julgar **irregular a inexigibilidade**;
- julgar **irregular o contrato**;
- aplicar multa de 500 UFESPs;
- determinar apuração administrativa;
- e houve determinação de encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

Trata-se de contratação já realizada sob a **Lei nº 14.133/2021**, e não sob a legislação revogada.

É impossível ignorar o **alerta institucional** desse precedente.

XVII – TCE-SP: RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS TAMBÉM JÁ FOI REPUTADA IRREGULAR

Também merece destaque o **TC-001946/009/13 – Município de Porangaba**.

Ali se contratou escritório de advocacia para consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa destinadas à: análise, levantamento e recuperação de pagamentos realizados indevidamente à Receita Federal.

A inexigibilidade e o contrato foram julgados **irregulares** pelo TCESP. O recurso foi posteriormente conhecido sem que se revertesse o núcleo da irregularidade então reconhecida.

Não se trata, portanto, de risco teórico.

O Tribunal responsável pelo controle externo do Município de Miguelópolis possui histórico específico de censura justamente ao modelo de **escritório privado + recuperação de créditos federais + contratação direta**.

XVIII – JURISPRUDÊNCIA DO STJ: SE O QUADRO PÚBLICO PODE FAZER, A TERCEIRIZAÇÃO EM BLOCO É JURIDICAMENTE SUSPEITA

No já citado **REsp 1.505.356/MG**, a Segunda Turma do STJ enfrentou contratação de escritório para assessoria, consultoria e patrocínio de causas e destacou que o Município havia terceirizado em bloco atividades que podiam ser executadas pelos advogados públicos existentes.

O STJ registrou ainda que objeto genérico de assessoria, consultoria e patrocínio não adquiria excepcionalidade simplesmente pela denominação de “serviço especializado”.

A semelhança material é **evidente.**

Miguelópolis não pode converter tarefas próprias da Procuradoria em “especializadas” apenas acrescentando essa palavra ao instrumento contratual.

XIX – POSSIBILIDADE DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ANÁLISE SEGUNDO A LEGISLAÇÃO ATUAL

Este ponto exige especial precisão.

A) ilegalidade não significa automaticamente improbidade

A Lei nº 14.230/2021 alterou profundamente o regime.

O art. 1º da Lei nº 8.429/1992 exige conduta dolosa tipificada nos arts. 9º, 10 ou 11. O art. 10 exige lesão **efetiva e comprovada** ao patrimônio.

O STJ vem reiterando que:

- não subsiste dano *in re ipsa*;
- irregularidade ou ilegalidade não bastam;
- exige-se dolo;
- para o art. 10, exige-se prejuízo patrimonial efetivo.

Portanto, este parecer **não afirma que a mera assinatura do Termo automaticamente configure improbidade**.

Seria juridicamente incorreto fazê-lo.

B) art. 10, VIII – contratação direta indevida com perda patrimonial efetiva

O atual art. 10, VIII, tipifica a conduta dolosa de dispensar indevidamente o processo licitatório **acarretando perda patrimonial efetiva**.

A incidência pode ser cogitada se, por exemplo, ficar demonstrado cumulativamente:

- consciência da inexistência dos requisitos da inexigibilidade;
- contratação apesar da possibilidade de execução pelo quadro efetivo;
- efetivo desembolso de recursos;
- pagamento desnecessário, superfaturado ou patrimonialmente prejudicial;
- nexo entre a contratação ilegal e a perda.

Pagamento a particular por atividade que poderia ser executada sem despesa contratual adicional por servidores já remunerados **pode constituir elemento relevante para a apuração do dano**, mas a perda deve ser concretamente demonstrada.

C) art. 11, V – direcionamento da contratação

A hipótese potencialmente ainda mais importante é o **art. 11, V**, que tipifica frustrar o caráter concorrencial da contratação, em ofensa à imparcialidade, **com vistas à obtenção de benefício próprio ou de terceiros**.

E há precedente do STJ de **2025 diretamente relacionado à contratação de advogados**.

No **AgInt no AREsp 1.446.563**, Primeira Turma, julgamento de março de 2025, o STJ manteve a configuração de improbidade em situação caracterizada por:

- contratação direta de serviços advocatícios;
- possibilidade de prestação pelos Procuradores Municipais;
- ausência dos requisitos excepcionais;
- e propósito de direcionamento para beneficiar o escritório contratado.

A Corte aplicou o **art. 11, V, da Lei de Improbidade**, reconhecendo continuidade típico-normativa após a Lei nº 14.230/2021.

É precedente de extraordinária relevância para a autoridade decisora.

XX – O TERMO, POR SI SÓ, JÁ APRESENTA ELEMENTOS QUE RECOMENDAM MÁXIMA CAUTELA QUANTO AO DIRECIONAMENTO

O documento não afirma apenas:

“vamos estudar a necessidade de contratação externa”.

Afirma:

escritório **“indicado pelo CMM”**.

E já apresenta:

remuneração de **até 20%**.

Ou seja, contratado e estrutura econômica aparecem previamente conformados antes de qualquer processo municipal demonstrado neste expediente.

Isso não basta, sozinho, para imputar dolo de improbidade.

Mas é circunstância objetiva que recomenda cuidado reforçado.

Especialmente depois de um **parecer jurídico** fundamentado apontando as ilegalidades, eventual insistência administrativa sem produção de novos elementos concretos pode passar a integrar, juntamente com outras provas, a investigação sobre a **consciência da irregularidade**.

O parecer negativo, isoladamente, nunca prova dolo específico.

Mas tampouco é juridicamente irrelevante que a autoridade seja formalmente advertida e depois pratique o ato exatamente censurado, especialmente se houver benefício direcionado a particular.

XXI – RESPONSABILIDADE PREVISTA NA PRÓPRIA LEI Nº 14.133/2021

Não é somente a Lei de Improbidade que merece atenção.

O art. 73 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com **dolo, fraude ou erro grosseiro**, o agente público responsável e o contratado **respondem solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo das demais sanções.**

Portanto, o alerta da Procuradoria tem finalidade preventiva concreta.

Não há interesse público em permitir que uma contratação chegue à fase de execução para somente depois discutir a responsabilidade de agentes e particular.

XXII – A ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL NÃO DEVE SER TRANSFORMADA EM MERA FISCAL DO ADVOGADO PRIVADO

Também seria institucionalmente incompatível com o desenho municipal permitir que:

1. Procuradores efetivos possuam competência legal para defender o Município;
2. particular seja contratado para exercer essa defesa;
3. Procuradores passem a apenas fiscalizar ou fornecer documentos ao particular.

Isso inverte o sistema.

O correto é o oposto.

A Procuradoria Municipal deve conduzir juridicamente a defesa do Município e, **se houver necessidade técnica externa efetivamente comprovada**, poderá receber apoio especializado em área não jurídica.

Exemplo:

- auditoria contábil;
- tratamento massivo de dados;
- tecnologia da informação;
- perícia atuarial;
- cálculos complexos;
- engenharia de dados;

- levantamento documental.

Esses serviços podem, conforme o caso e a legislação aplicável, ser contratados como **apoio técnico à Procuradoria**.

Mas a elaboração da estratégia jurídica, o ajuizamento das ações, a representação do Município, a tomada de decisões processuais e a consultoria jurídica permanecem com os **Advogados e Procuradores Públicos efetivos**.

Esta é solução institucionalmente mais segura e economicamente racional.

XXIII – QUADRO COMPARATIVO: OBJETO DO ESCRITÓRIO X FUNÇÕES DA PROCURADORIA

Atividade pretendida	Situação institucional
Consultoria jurídica	Atribuição própria da Procuradoria
Análise de tese contra a União	Atividade jurídica própria da Procuradoria
Parecer sobre existência do crédito	Atividade jurídica da Procuradoria, com apoio técnico quando necessário
Requerimento administrativo	Representação extrajudicial da Fazenda
Patrocínio judicial	Atribuição típica do Procurador Municipal
Recursos judiciais	Atribuição típica da Procuradoria
Defesa do patrimônio municipal	Competência institucional da Procuradoria
Auditoria puramente contábil/tecnológica	Pode comportar apoio técnico externo, se necessário
Processamento massivo de dados	Pode comportar contratação técnica, sem terceirizar advocacia
Estratégia jurídica e condução de processos	Deve permanecer sob responsabilidade da Advocacia Pública

A Lei Orgânica reconhece expressamente representação, assessoramento, pareceres e defesa patrimonial como atribuições da Procuradoria Municipal.

XXIV – O ERÁRIO PODE RECUPERAR OS CRÉDITOS SEM ENTREGAR 20%

DO PATRIMÔNIO RECUPERADO A TERCEIROS

Esse ponto é importante sob a ótica da eficiência.

Se as teses forem juridicamente procedentes, a Administração deve fornecer à Procuradoria:

- documentos;
- dados;
- acesso aos sistemas;
- informações contábeis;
- apoio fiscal;
- eventual perícia técnica.

A partir daí os Procuradores podem analisar cada tese e, sendo juridicamente recomendável:

requerer administrativamente, ajuizar, acompanhar e recorrer.

Nesse modelo, uma recuperação hipotética de R$ 25.616.839,11 retorna integralmente ao patrimônio público, ressalvadas apenas despesas legalmente indispensáveis.

No modelo proposto, até:

R$ 5.123.367,82

podem ser destinados a honorários privados.

A diferença é substancial.

Especialmente quando existe uma carreira pública já remunerada para exercer a atividade jurídica.

XXV – MATRIZ DE RISCOS JURÍDICOS

Questão	Avaliação jurídica
Terceirização ampla da representação jurídica	**Incompatível com o desenho institucional municipal, salvo excepcionalidade efetivamente demonstrada**
Capacidade legal da Procuradoria	**Expressamente existente**

Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Questão	Avaliação jurídica
Inadequação da Procuradoria – Tema 309	**Não demonstrada**
Inviabilidade de competição	**Não demonstrada no Termo**
Escolha do contratado	**Pré-indicada pelo CMM**
Justificativa individual de escolha	**Não apresentada**
Justificativa de 20%	**Não apresentada**
Afirmação de que Tema 309 autoriza a contratação	**Juridicamente incorreta/incompleta**
Art. 74, III, "f"	**Incompatível com o objeto descrito, salvo eventual treinamento autônomo**
Utilização da Lei nº 11.107/2005	**Não autoriza contratação automática do particular escolhido pelo Consórcio**
Risco perante TCESP	**Elevado, diante de precedentes específicos**
Risco de responsabilização art. 73 da Lei 14.133	**Existente se houver contratação indevida com dolo, fraude ou erro grosseiro e dano**
Improbidade art. 10, VIII	**Possível com dolo + perda efetiva**
Improbidade art. 11, V	**Possível com direcionamento com finalidade de beneficiar particular**
Assinatura do Termo na forma atual	**Não recomendada juridicamente**

XXVI – CONCLUSÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE, de maneira expressa e fundamentada, pela ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NOS MOLDES APRESENTADOS E PELA NÃO ASSINATURA DO "TERMO DE RATIFICAÇÃO E ANUÊNCIA"**, pelas seguintes razões:

1. O Município de Miguelópolis optou validamente por instituir **Advocacia Pública própria**, estruturada em Procuradoria Jurídica e integrada por Advogados e Procuradores efetivos, aos quais a legislação municipal atribui precisamente representação judicial e

extrajudicial, consultoria, assessoramento jurídico e proteção do patrimônio público.

2. A contratação proposta não se restringe a serviço acessório excepcional, mas pretende transferir a sociedade privada funções centrais e permanentes da Advocacia Pública: consultoria jurídica, formulação de teses e patrocínio administrativo e judicial.

3. A **ADI 6.331/STF** reafirma que, embora os Municípios não sejam obrigados a instituir Procuradorias, feita essa escolha, a estrutura de Advocacia Pública deve respeitar o concurso público, não sendo admissível autorização genérica de advocacia privada substitutiva.

4. A **ADPF 1.037/STF**, embora relativa à organização específica de Macapá, reforça o princípio de preservação das competências institucionais atribuídas aos Procuradores efetivos contra estruturas jurídicas paralelas.

5. O **Tema 309/STF**, longe de autorizar automaticamente a contratação, condiciona-a à demonstração da **"inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público"**, condição inexistente nos documentos apresentados.

6. Em Miguelópolis ocorre justamente o contrário: existem Procuradores Municipais legalmente incumbidos da prestação pretendida.

7. A mera notória especialização de escritório particular, mesmo se comprovada, não demonstra a inviabilidade de competição nem a inadequação da Advocacia Pública.

8. A minuta antecipa a anuência ao **"escritório indicado pelo CMM"** e ao percentual de até 20%, antes da instrução municipal exigida pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

9. O art. 2º, §1º, III, da Lei nº 11.107/2005 permite ao Município contratar **o próprio consórcio público**, não constitui autorização para contratação automática do escritório particular por ele selecionado.

10. O potencial econômico da contratação é extremamente relevante: os 20% sobre a estimativa apresentada alcançam **R$ 5.123.367,82**, montante que poderia ser subtraído da recuperação patrimonial municipal apesar da existência de estrutura jurídica própria remunerada pelo erário.

11. O TCESP possui precedente extremamente próximo, **TC-008723.989.24-0**, sob a própria Lei nº 14.133/2021, no qual considerou **irregulares inexigibilidade e contrato de escritório de advocacia** para recuperação de contribuições previdenciárias, com aplicação de multa e determinação de apuração de responsabilidades.

12. Também possui precedente envolvendo recuperação de créditos perante a Receita Federal, **TC-001946/009/13 – Porangaba**, no qual foi reputada irregular a contratação direta.

13. O STJ já declarou ilegal terceirização em bloco de assessoria, consultoria e patrocínio que podiam ser realizados pelos próprios advogados públicos municipais.

14. Quanto à improbidade, **a mera ilegalidade não a caracteriza automaticamente**. Após a Lei nº 14.230/2021, exige-se dolo e tipicidade; no art. 10, VIII, exige-se ainda efetiva perda patrimonial.

15. Poderá, contudo, haver enquadramento no **art. 10, VIII**, caso contratação direta dolosamente indevida produza perda patrimonial efetiva.

16. Poderá haver enquadramento no **art. 11, V**, caso fique demonstrado que o afastamento da competição e da estrutura pública ocorreu com finalidade específica de beneficiar o escritório escolhido.

17. Neste último aspecto, é particularmente relevante o **AgInt no AREsp 1.446.563, STJ, Primeira Turma, 2025**, em que a Corte reconheceu improbidade diante da contratação direta de advocacia, possibilidade de prestação por Procuradores Municipais e direcionamento destinado a beneficiar o escritório privado.

18. A continuidade da contratação apesar da presente manifestação não configurará, isoladamente, dolo de improbidade; entretanto, esta advertência jurídica formal poderá integrar o conjunto probatório destinado a aferir eventual ciência da ilegalidade, caso posteriormente surjam outros elementos de direcionamento, benefício indevido ou prejuízo ao erário.

19. Recomenda-se, portanto, que as eventuais teses de recuperação apresentadas pelo CMM sejam **encaminhadas integralmente à Procuradoria Jurídica Municipal**, acompanhadas das memórias de cálculo e documentos necessários, para exame individual por seus Procuradores efetivos.

20. Sendo necessários conhecimentos não jurídicos excepcionalmente especializados, poderá a Administração estudar contratação de **apoio técnico contábil, atuarial, tecnológico, fiscal ou pericial**, respeitada a Lei nº 14.133/2021, permanecendo, entretanto, com a **Advocacia Pública Municipal a direção jurídica, a consultoria, a representação administrativa e o patrocínio judicial do Município**.

XXVII – PARECER FINAL

É, portanto, o parecer desta Procuradoria Jurídica:

a) pela REJEIÇÃO e NÃO ASSINATURA do "Termo de Ratificação e Anuência" apresentado pelo CMM;

b) pela impossibilidade jurídica, nos elementos atualmente apresentados, da contratação do escritório privado indicado para exercer consultoria jurídica e patrocínio administrativo/judicial das teses de recuperação;

c) pela preservação integral das competências legais dos Advogados e Procuradores Públicos efetivos do Município de Miguelópolis;

d) pelo encaminhamento das teses, cálculos e documentos técnicos à Procuradoria Municipal para análise e eventual adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis diretamente por seus membros efetivos;

e) pela admissão, somente se concretamente necessária, de contratação de suporte técnico não jurídico — contábil, atuarial, tecnológico ou pericial — sem transferência da representação e da consultoria jurídicas;

f) e pela advertência de que eventual contratação direta, caso realizada sem os pressupostos legais e constitucionais aqui examinados, poderá ser declarada irregular pelos órgãos de controle e ensejar responsabilização administrativa, financeira e, presentes os requisitos subjetivos e objetivos da Lei nº 8.429/1992, inclusive por improbidade administrativa.

Era o que havia a esta Procuradoria Jurídica, individualizada na pessoa de seu Advogado Público integrante, opinar, *smj,* sobre o tema proposto, dentro de seus parâmetros de competência (art. 10, da Lei Complementar n.º 3.663/2017).

Destaque-se ainda que o presente parecer não gera vinculação ao Órgão e/ou Autoridade Competentes para a decisão do tema, sendo esta a opinião jurídica, salvo melhor julgamento, acerca da questão por este subscritor integrante da Procuradoria Jurídica do Município.

Solicita-se seja **expedida intimação**, a cargo do Protocolo Geral, à(ao)pólo requerente em questão dos termos da presente decisão inaugural. A chamada da Postulante poderá ser **por telefone** ou **por memorando** (art. 26, do Código de Posturas Municipais), ocasião em que o mesmo será convidado a comparecer com a advertência do artigo 27, da Lei n.º 1.935, de 22 de dezembro de 1989[2], entregando-se cópia do

[2] Artigo 27) – A chamada será feita por duas vezes, com intervalo de cinco dias e se, decorridos dez dias após a última chamada, o interessado não comparecer, será o processo arquivado por abandono.

Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

presente com recibo nos autos nesta própria (ver acima).

Dispensada a publicação no átrio oficial nos termos do artigo 31, da Lei n.º 1.935, de 22 de dezembro de 1989. Intimem-se os demais interessados. Junte-se aos autos o presente parecer jurídico.

Termos em que, digitado este parecer em 24 laudas, devidamente assinadas, submete-o à douta análise de Vossa(s) Senhoria(s).

Miguelópolis – SP, 21 de setembro de 2026.

ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador Público do Município
OAB/SP n.º 235.457
Matrícula n.º 1.991

Parecer Jurídico n. 60/2026

Interessado: Gabinete do Prefeito Municipal e Controladoria Interna.

Assunto: Pretendida contratação, por inexigibilidade de licitação, de sociedade privada de advocacia para consultoria jurídica, auditoria tributária e patrocínio de medidas administrativas e judiciais destinadas à recuperação de créditos perante a União. Honorários *ad exitum*. Defesa institucional das atribuições da Procuradoria Jurídica Municipal. Legalidade. Risco de responsabilização. Improbidade administrativa.

EMENTA: *DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. PROCURADORIA JURÍDICA FORMALMENTE INSTITUÍDA E INTEGRADA POR PROCURADORES/ADVOGADOS PÚBLICOS EFETIVOS. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES QUE INTEGRAM O NÚCLEO PERMANENTE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL, CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE "ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO" PARA CONSULTORIA, AUDITORIA TRIBUTÁRIA E PATROCÍNIO DE CAUSAS VISANDO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA UNIÃO. TERMO DE RATIFICAÇÃO E ANUÊNCIA DO CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DA MOGIANA. INEXIGIBILIDADE. LEI Nº 14.133/2021, ARTS. 23, 53, 72, 73 E 74. EXCEPCIONALIDADE. ART. 37, II E XXI, DA CONSTITUIÇÃO. ADI 6.331/STF. MUNICÍPIO QUE OPTOU POR CRIAR CARREIRA PRÓPRIA DE PROCURADORES. IMPOSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO, POR VIA CONTRATUAL, DE ADVOCACIA PARALELA OU SUBSTITUTIVA DO QUADRO EFETIVO. ADPF 1.037/STF. PROTEÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DOS PROCURADORES MUNICIPAIS. TEMA 309/STF – RE 656.558/SP. CONTRATAÇÃO EXTERNA QUE, ALÉM DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS, EXIGE DEMONSTRAÇÃO DA "INADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELOS INTEGRANTES DO PODER PÚBLICO". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. EXISTÊNCIA, AO CONTRÁRIO, DE PROCURADORIA MUNICIPAL LEGALMENTE INCUMBIDA EXATAMENTE DAS ATIVIDADES OBJETO DA PRETENDIDA CONTRATAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUTORIZAÇÃO PARA TERCEIRIZAR FUNÇÃO PÚBLICA PERMANENTE. ESTATUTO DA ADVOCACIA, ART. 3º-A, QUE NÃO DERROGA O ART. 37, II E XXI, DA CONSTITUIÇÃO NEM O CAPUT DO ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021. TERMO QUE ANTECIPA A ESCOLHA DE "ESCRITÓRIO INDICADO PELO CMM" E HONORÁRIOS DE ATÉ 20% ANTES DO REGULAR PROCESSO MUNICIPAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. INVERSÃO DA SEQUÊNCIA DO ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. POTENCIAL REMUNERAÇÃO DE R$ 5.123.367,82 SOBRE CRÉDITOS ESTIMADOS EM R$ 25.616.839,11. POSSÍVEL DUPLICIDADE DE DESPESA COM ATIVIDADES JÁ ATRIBUÍDAS A SERVIDORES REMUNERADOS PELO ERÁRIO. LEI Nº 11.107/2005, ART. 2º, §1º, III. NORMA QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DO PRÓPRIO CONSÓRCIO PELOS ENTES CONSORCIADOS, E NÃO A TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DA ESCOLHA DE PARTICULAR EFETUADA PELO CONSÓRCIO PARA CONTRATO DIRETO COM CADA MUNICÍPIO. TCESP. PRECEDENTES ESPECÍFICOS JULGANDO IRREGULARES CONTRATOS DE ADVOCACIA PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS E TRIBUTÁRIOS. STJ. TERCEIRIZAÇÃO EM BLOCO DE CONSULTORIA E PATROCÍNIO JUDICIAL QUE PODERIAM SER EXECUTADOS POR ADVOGADOS PÚBLICOS. ILEGALIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO AUTOMATICIDADE. LEI Nº 8.429/1992 APÓS LEI Nº 14.230/2021. NECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO E, PARA O ART. 10, VIII, PERDA PATRIMONIAL EFETIVA. POSSÍVEL INCIDÊNCIA DO ART. 11, V, QUANDO COMPROVADOS DIRECIONAMENTO, FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER CONCORRENCIAL E FINALIDADE DE BENEFICIAR O PARTICULAR. RECENTE PRECEDENTE DO STJ. PARECER CONTRÁRIO À RATIFICAÇÃO, ANUÊNCIA OU CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE EXECUÇÃO DAS MEDIDAS JURÍDICAS PELA PROCURADORIA MUNICIPAL, COM POSSIBILIDADE, SE TECNICAMENTE NECESSÁRIO, DE CONTRATAÇÃO APENAS DE APOIO CONTÁBIL, TECNOLÓGICO OU PERICIAL ESPECIALIZADO, SEM TRANSFERÊNCIA DAS FUNÇÕES DE CONSULTORIA JURÍDICA E REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO.*